



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600185-80.2020.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADA: PAULA DELGADO
Advogado da Representada: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral - MPE em face de Paula Delgado, já qualificada nos autos.

Alega o MPE que após denúncia que fora encaminhada pela Justiça Eleitoral, por meio do aplicativo "pardal" ao órgão ministerial, teve conhecimento de suposta propaganda irregular praticada pela representada em redes sociais.

De posse da denúncia o MPE realizou pesquisas na página do Facebook e constatou que a representada fez a publicação de um vídeo (Id 16552573) em seu perfil, que, segundo o MPE, configuraria propaganda antecipada.

Para provar o alegado, juntou imagem onde consta a representada como pré-candidata a vereadora, e um vídeo postado em 22 de agosto de 2020, no qual em determinado momento a representada diz: "...to aí trabalhando, né, na política aí, pedindo o votinho de vocês já, entendeu, contando com o apoio de todos vocês...".

O MPE alega que a representada, com a referida publicação em questão e utilizando-se da expressão "pedindo o votinho de vocês já", buscou captar votos de modo explícito, antecipadamente, ao cargo pretendido, infringindo a legislação eleitoral e desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia.

Pugna, ao final, pela procedência da representação para determinar à representada a imediata remoção da propaganda eleitoral antecipada, bem como a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Intimada a representada alegou que não tinha intenção de fazer propaganda eleitoral antecipada. Aduziu ainda que o vídeo foi gravado por uma conhecida, com o objetivo de treinar a representada para fazer a propaganda eleitoral gratuita na tv e rádio, bem como se acostumar com a câmera.

Alegou ainda a defesa que o vídeo foi publicado na rede social da representada pela Srª Hadacia de Souza Dalmonck, sem saber que não poderia fazê-lo. Informou ainda que tão logo recebeu a citação, excluiu o vídeo.



Aduziu também que após a exclusão do vídeo, "estranhamente, pouco tempo depois o vídeo estava na página novamente, o que foi removido pela segunda vez".

Por fim, pediu que a representação fosse julgada improcedente. Requereu também, a intimação da testemunha da Representada, a Sra. Hadacia de Souza Dalmonek, e como testemunha do Juízo a sra. Beatriz Aparecida Pavaneli, bem como requereu a realização de prova pericial, para constatar que houve fraude na denúncia e para que seja identificado o IP do real denunciante

Feito vista ao MPE para réplica, o MPE reiterou a denúncia.

Após, Vieram me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito se encontra regularmente instruído e apto a julgamento, tendo em vista que a matéria discutida versa apenas sobre questão de direito e as provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC (art. 15 do mesmo Código) e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010; TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 e TJRO Proc. nº: 10000720070006540.

Não há controvérsia sobre os fatos, inclusive nos itens 2.1 a 2.5 da contestação, a representada deixa claro que houve a postagem do vídeo pedindo voto em sua rede social. O pedido da representada para houver testemunhas e fazer perícia no celular indicado deve ser indeferido. A postagem poderia ter sido feita do próprio celular da representada ou qualquer outro celular ou computador que a representada tivesse acesso,

Com todo respeito, mas não há menor necessidade de ouvir testemunhas, visto que a postagem fora feita na rede social da representada.

Quanto à testemunha Beatriz Aparecida Pavaneli, indiferente saber se foi ela ou não quem fez a denúncia, visto que o MPE comprovou nos autos que procedeu a diligências preliminares antes de ofertar a representação. Nesse sentido, ainda que fosse anônima, não estaria eivada de nulidades, consoante entendimento pacífico da jurisprudência.

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.

(STF - AgR HC: 141157 PE - PERNAMBUCO 0001930-71.2017.1.00.0000,



Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-274 11-12-2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DENÚNCIA. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97 e 5º c/c 11, III, DA LEI 6.091/74. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. A denúncia anônima é apta a deflagrar a persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes de se instaurar inquérito policial (precedentes). Na espécie, o TRE/BA assentou ter havido "investigação policial prévia, ex vi dos documentos IDs 3523832, 3523882 e 3523932, bem como um procedimento investigatório do Ministério Público, ID 3523782, nos quais foram levantadas fundadas suspeitas acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral". [...]

(TSE - RHC: 06004386620196050000 BRUMADO - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020, Página 84-89)

Já o pedido de oitiva da testemunha Sr^a Hadacia de Souza Dalmonek deve ser indeferido pois a intenção do agente ou o seu desconhecimento da lei é indiferente para o caso concreto, assim, sua oitiva não provará nem fatos nem direitos.

Quanto ao pedido de prova pericial no celular indicado, de igual forma deve ser indeferido. Aduz a representada: "logo após o recebimento da citação, a Representada procurou este causídico e, imediatamente, excluímos o vídeo de sua conta no facebook, atendendo ao pedido do Ministério Público Eleitoral". Pelo citado acima, fica claro que houve a publicação de um vídeo na página da representada.

Não há controversa se houve fraude na publicação do vídeo, também não há suspeita de que na época da postagem houve alguma espécie de "hacker". Por outro lado, a representada comprovou a retirada do vídeo de seu perfil de facebook. (Id. 17678710), ou seja, a representada tinha pleno acesso à sua conta da rede facebook.

Dispõe o CPC:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

[...]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



Isso posto, indefiro os pedidos de produção de provas testemunhais e pericial.

A questão jurídica controvertida posta em juízo é saber se houve ou não propaganda eleitoral antecipada pelo representado, quando da utilização da expressão “...to aí trabalhando, né, na política aí, **pedindo o votinho de vocês já**,...” nas postagens em redes sociais.

O art. 36-A da Lei da Eleições (9.504/97) dispõe o seguinte:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A lei n.º 13.165/2015 procurou estabelecer o que não seria propaganda eleitoral antecipada, contudo, continuou a celeuma jurídica com interpretações díspares, isto em razão da dificuldade em se delimitar o alcance da expressão "pedido explícito de voto".

No caso dos autos, contudo, não há dúvida ou incertezas, a representada fez pedido expresso de voto na expressão: “...to aí trabalhando, né, na política aí, **pedindo o votinho de vocês já**, entendeu, contando com o apoio de todos vocês...”.

Sobre pedido explícito, trago a seguinte doutrina:

Por 'explícito', entende-se o pedido formulado de maneira clara, não subentendida. Não são punidas mensagens indiretas ou equivocadas, como o uso de *slogans* ou de signos eleitorais distintivos. Vedam-se, portanto, somente enunciados notadamente incisivos, como, por exemplo, quando se utiliza o substantivo 'voto' ou o verbo 'votar', assim como variações de ideias muito próximas como 'escolham-se' ou 'marquem o meu número na urna' (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 302).

Assim, nos autos, restou comprovado de maneira clara que houve pedido explícito de voto configurando propaganda eleitoral antecipada.

Quanto à responsabilização, dispõe a Lei n.º 9.504/97.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (para as Eleições de 2020, a propaganda é permitida a partir de 27 de setembro de 2020, conforme art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

A representação foi instruída com prova de que a postagem foi realizada no perfil da representada, (Id 16552572). Em sua defesa, a representada alegou que a postagem fora feita por terceira pessoa, contudo demonstrou que conhecia da postagem.

Assim, no caso dos autos, está comprovado que houve postagem de vídeo na rede social facebook da sr. Paula Delgado, com pedido expresso de voto, na data de 22 de agosto de 2020, bem como está claro o seu prévio conhecimento da postagem incidindo assim, no disposto no § 3º do art. 36 da lei 9.0504/97.

Ante o exposto, **julgo procedente** a representação para **CONDENAR** a representada PAULA DELGADO como incurso nas penas do art. 36, §3º da Lei Federal n.º 9.0504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e extingo o feito esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral da representada o ASE correspondente à multa aplicada.

Expeça-se o necessário para pagamento voluntário no prazo de 30 dias. Não havendo o pagamento dentro do prazo, proceda-se ao lançamento no livro próprio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Interposto recurso, ciência ao MPE para contrarrazões.

Após, faça remessa ao E. TRE-RO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Cumpridos e não havendo mais providências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 21 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz Eleitoral – 29ªZE

